



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.183/2023/CMMB

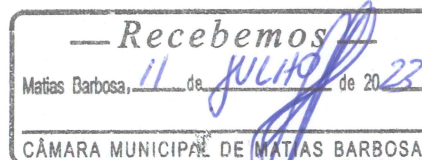
Matias Barbosa, 10 de julho de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Vetos aos Projetos de Lei nº.03/2023 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências." e nº.11/2023 que "Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras do câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências."

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

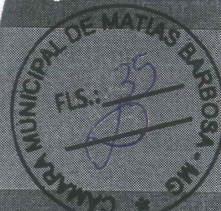
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 054/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 183/2023/CMMB

Matias Barbosa, 11 de julho de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 11/2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras do câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



Parecer Jurídico

I- Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo Sr Presidente desta Casa, o Vereador João Felipe da Silva, a respeito do Veto integral do texto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr Prefeito Municipal de Matias Barbosa, Projeto de Lei nº 011/2023, que "Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras do câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências".

II- Relatório

II- a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 011/2023, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a **possibilidade da ocorrência do veto**, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores e componentes desta Casa Legislativa a possibilidade de sua ocorrência. Para tanto, nos valem dos ensinamentos do prodigioso autor Alexandre de Moraes em sua obra, hoje estando Ministro do STF, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", Editora Atlas, 6ª Edição, 2006, discorrendo a respeito do veto sob a visão da Constituição Federal:

"Veto é manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. (...)

A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidades na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo a tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

Se o veto for superado, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a lei será remetida, novamente, ao Presidente da República, para promulgação."

Usufruindo da boa cátedra e trazendo os luminosos ensinamentos do renomado autor ao universo municipal, não inova o Poder Executivo na aplicação deste instituto legislativo. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente veto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II- b) Quanto ao Mérito:

Neste diapasão, passamos então a analisar o mérito da questão, os fundamentos do veto apresentado pelo Poder Executivo. Neste sentido, consubstanciado à melhor cátedra aplicada ao caso, o veto pode ser visto em dois prismas: **veto político** e **veto jurídico**.

Veto Político ocorre quando entende o Chefe do Poder Executivo que o mesmo incorre em falta de interesse público, devidamente motivado e justificado, ficando a cargo da composição legislativa o verdadeiro juízo de valor e oportunidade em relação às alegações. Já o Veto Jurídico se dá em virtude de afronta a legislação ou inconstitucionalidade apontada em suas razões de manifestação.

Com base nas instruções básicas acima disciplinadas, percebemos, nas Razões de Veto do Exmo. Chefe do Poder Executivo Local que o mesmo se valeu do segundo, basicamente o jurídico, para justificar a rejeição do Projeto de Lei em comento.

Aponta o Chefe do Poder Executivo vislumbrar que o discutido Projeto de Lei, possui "reconhecido caráter social", mas, em continuidade, pondera "que existem impedimentos legais para sua aprovação, tendo em vista que há renúncia de receita sem d.m.v., observância dos requisitos legais".

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Em suas manifestações, portanto, percebemos latente caráter jurídico em suas razões de veto ao Projeto de Lei. Em linhas finas, afirma o Exmo. Chefe do Poder Executivo que o discutido Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, afirmando que:

"O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao conceder isenção de tributos a particulares, interfere na matéria tributária e orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em expressa violação ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, marco legal vigente, sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, portanto, hígido e com presunção de legalidade 'juris et de jure (...)"

Prossegue o balizado Veto Executivo, apontando que a Proposta Legislativa desvirtua a essência da receita pública, pois esta não busca obtenção de lucros, tais como a iniciativa privada, mas sim o de satisfazer os interesses e necessidades públicas dos jurisdicionados municipais. Desta feita, entende o Poder Executivo, nas manifestações de seu representante, que a "renúncia de receita" comporta normatividade prevista em lei e contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentar o impacto compensatório em sua desoneração tributária.

Por tudo exposto pelo Chefe do Poder Executivo de Matias Barbosa, antevendo este posicionamento firmado no presente texto de veto, posicionamos em parecer técnico que segue ao Processo Legislativo em estudo, colacionando, ao mesmo, os devidos julgados e entendimentos que contrapõem tais manifestações.

Recomendamos aos Parlamentares desta Casa Legislativa a devida leitura do mesmo como forma de convencimento ou contraponto ao Veto que, conforme citado preteritamente, será levado a plenário para sua acolhida ou rejeição, em conformidade com as regras estampadas no Regimento Interno deste Poder Legislativo independente.

Ademais, entendemos as manifestações do Chefe do Poder Executivo e nos posicionamos em relação ao tema da mesma forma antes posicionada, reativando a memória dos Edis em relação à tecnicidade do feito legislativo no conceito de "demais doenças degenerativas" trazidos na norma.

III- Conclusão:

Por tudo exposto, as Justificativas do Veto apresentado neste Processo Legislativo se atrelam por entender o Chefe do Executivo que o mesmo exonera receitas sem a devida manifestação de receita compensatória às mesmas. Ainda, afirma ser a matéria de cunho exclusivo do Chefe do Executivo, em compasso ao artigo 44 da Lei

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
Orgânica do Município de Matias Barbosa.

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Como dito, o contraponto aos argumentos apresentados já forma antevistos em Parecer Técnico Jurídico acostados aos autos legislativo, o que agora nos valem para os devidos esclarecimentos às ponderações Executivas. Cabem aos Senhores a análise se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo. O Parecer Técnico, neste caso, em nada vincula opiniões dos Nobres Edis, como sabido.

Por fim, fazemos um alerta inócio aos Senhores Vereadores: attem ao vosso papel dentro da Casa e valorizem as discussões sadias, em prol da coletividade, da municipalidade e do bem-estar social e da saúde. Para tanto, também não podemos deixar de lado a legalidade de vossos feitos. Com estes pontos fundamentais, com certeza, a discussão plenária será mais que medição de força ou posicionamento partidário. Aqui se encerra a discussão técnica e se inicia a mais importante dentro do Procedimento Legislativo que é a contenda e votação plenária. Nesta não cabe tendência de composição jurídica ou casuística. Cabe valoração desta Digníssima Câmara de Vereadores.

É o parecer que, humildemente, entrego ao Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para encaminhamento e a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 11 de julho de 2023.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA